

iNFOjur

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 28 DE FEVEREIRO | ANO XXVII | N. 2



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura p.1



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |



Competência – Habeas corpus p.2



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 28 de fevereiro de 2025 p.3

Registro de candidatura



Grandes temas: registro de candidatura.



Tags: indeferimento de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reformou, por unanimidade, o acórdão do Tribunal *a quo* para indeferir o registro do candidato ao cargo de vereador no Município de Logradouro/PB. Os ministros definiram a seguinte tese: “quando se tratar de registro de candidatura, para fins de prova de filiação partidária, não é a fé pública da ata notarial que confere a esse meio de prova o atributo da bilateralidade”.

REspe n. 060024639, Logradouro/PB, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/2/25, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 13 ANOS

Competência – *Habeas Corpus*



Grandes temas: Processo Penal Eleitoral.



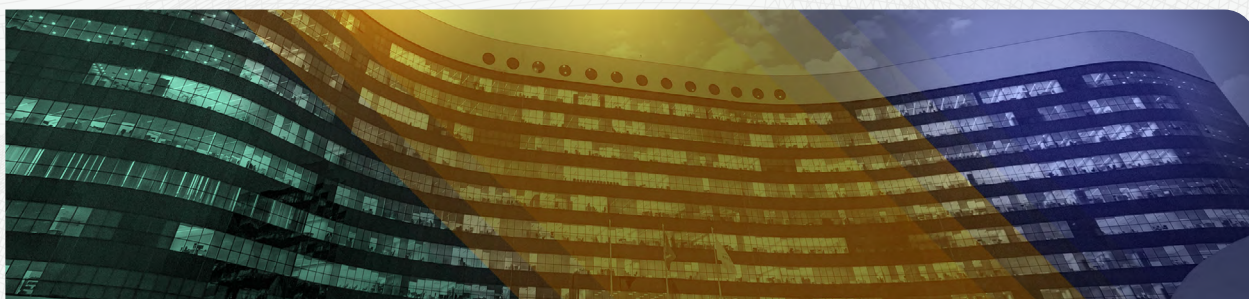
Tags: incompetência; *habeas corpus*; supressão de instância.

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* relativo a decisão de juiz relator de Tribunal Regional Eleitoral, ainda não submetida ao colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

HC n. 151921, Viradouro/SP, redator para o Acórdão Min. Arnaldo Versiani, julgado em 28/2/2012.

¹*Disclaimer* – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“[...] Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso dos poderes econômico e político. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Gravação clandestina. Ambiente privado. Ilícitude. Prefeito e vice-prefeito. Vereador. Compra de votos. Adesivagem de veículos mediante pagamento. Insuficiência probatória. [...] 4. Sobre a gravação ambiental clandestina, o entendimento do TRE está alinhado à compreensão deste Tribunal Superior a partir do julgamento do AgR-AI n. 0000293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/11/2021, ocasião em que esta Corte voltou a compreender, no âmbito cível-eleitoral, pela clandestinidade e, portanto, ilicitude das gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou a ciência inequívoca dos demais, entendimento que perdurou de 2016 até os pleitos seguintes. [...]”

Ac. de 3/2/2025 no AgR-REspEI n. 060073975, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025



Coligação e Convenção > Convenção: coligação e escolha de candidato > Generalidades > Generalidades

“Eleições 2024 [...] Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Coligação. Impugnação. [...] Escolha da candidata ao cargo de vice-prefeito. Delegação de poderes pela convenção às comissões executivas dos partidos coligados. Entrega intempestiva da ata de reunião de indicação da candidata. Mera irregularidade formal. [...] 4. A Corte Regional Eleitoral decidiu que a alegada intempestividade da entrega da ata da reunião que escolheu a candidata a vice-prefeito da coligação agravada – a qual foi precedida de delegação dos convencionais às comissões executivas dos partidos coligados – constitui irregularidade meramente formal, pois inexistente regra que determine a formalidade relativa à transmissão da ata de comissão via Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (Candex), tampouco foi evidenciado indício de grave irregularidade ou de fraude no processo eleitoral, além de ter ficado evidenciada a convergência de vontade entre as agremiações coligadas. 5. A decisão do Tribunal de origem que assentou a regularidade do Drap está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em que pesem as exigências estabelecidas pelo art. 8º da Lei n. 9.504/1997, é possível o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou de fraude no caso concreto. [...]”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060025484, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Condutas vedadas a agentes públicos > Servidor público > Cessão ou uso dos seus serviços

“[...] Eleições 2020. [...] Representação. Prefeito. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997. [...] Imposição de multa. Demissão de prestadores de serviços. Período vedado. Servidor público em sentido amplo. [...] 5. Quanto ao mérito, o TRE/BA, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, consignou, de modo unânime, que os ora agravantes praticaram conduta vedada ao demitir prestadores de serviços, sem justa causa e imediatamente após as Eleições 2020, e afastou a tese defensiva de que, quanto a um dos prestadores de serviço, teria ocorrido abandono de função, em virtude da inexistência de provas. [...] 7. A decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de que a prática ilícita descrita no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 incide ainda que a pessoa contratada no período proibitivo não

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

detenha a condição de servidor público em sentido estrito, como ocorre na hipótese em que admitida por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública [...]; e que ‘nos termos da jurisprudência desta Corte, as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva’ [...].”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060069311, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de Contas > Documentação

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado estadual. Aprovação com ressalvas [...] 3. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que, apresentada ‘nota fiscal formalmente regular, contendo os detalhes da contratação, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto’ [...].”

Ac. de 19/11/2024 no AgR-REspEI n. 060125667, rel. Min. André Mendonça.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Prova

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado estadual. Aprovação com ressalvas [...] 3. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que, apresentada ‘nota fiscal formalmente regular, contendo os detalhes da contratação, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto’ [...].”

Ac. de 19/11/2024 no AgR-REspEI n. 060125667, rel. Min. André Mendonça.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Suspensão condicional do processo e transação > Generalidades

“Direito penal e processual penal. [...] Violência política contra a mulher. Art. 326-B do Código Eleitoral. Afastamento da causa de aumento do art. 327, III, do Código Eleitoral. Procedência parcial da denúncia. Súmula n. 337 do STJ. Suspensão condicional do processo. Possibilidade. Requisitos. Art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e art. 77, II, do Código Penal. Inaplicabilidade do art. 77, III, do Código Penal. [...] 2. A suspensão condicional

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, exige o preenchimento de requisitos objetivos (pena mínima não superior a um ano e inexistência de condenação por outro crime) e subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias do crime), nos termos do art. 77, II, do Código Penal. 3. O requisito previsto no art. 77, III, do Código Penal, que impede a suspensão condicional da pena quando cabível a substituição por pena restritiva de direitos, não se aplica à suspensão condicional do processo, pois esta é mais benéfica ao acusado e não implica imposição de pena. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão condicional do processo quando há desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, desde que o crime remanescente tenha pena mínima de até um ano, conforme a Súmula n. 337 do STJ. 5. Na espécie, houve a procedência parcial da denúncia com a exclusão da causa de aumento do art. 327-B, do Código Eleitoral, remanescendo o crime de violência política contra mulher cuja pena mínima é igual a um ano, o que autoriza a suspensão condicional do processo, se satisfeitos os demais requisitos de ordem objetiva (ausência de outros processos em curso ou condenação por outro crime) e subjetiva (art. 77, II, do Código Penal). [...].”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-HCCrim n. 061346836, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designada Min. Isabel Gallotti.



Desincompatibilização e afastamentos > Conselho municipal – membros > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Desincompatibilização de membro de conselho municipal. [...] A agravante teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador [...] indeferido, ao fundamento de que, na qualidade de membro titular do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, não comprovou a desincompatibilização do cargo público no prazo de três meses antes do pleito, conforme disposto no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] A candidata, contudo, alega que se desincompatibilizou de fato do cargo público que ocupava no prazo exigido pela norma. Nesse sentido, argumenta que sua assinatura na ata da reunião do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão em que trabalhava, decorreu de uma ‘armadilha’ do grupo político opositor, não sendo suficiente para comprovar que dele ainda efetivamente participava. A desincompatibilização é um requisito legal estabelecido para garantir que servidores públicos e agentes políticos não se utilizem das suas funções ou da estrutura administrativa para benefício próprio durante o período eleitoral. Conforme jurisprudência pacífica

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

do TSE, para que a desincompatibilização produza seus efeitos, ela deve ocorrer tanto no plano formal (exoneração do cargo) quanto no plano fático (afastamento completo e cessação das atividades inerentes ao cargo ocupado). A finalidade dessa exigência pela legislação eleitoral é assegurar a igualdade de condições entre todos os candidatos, evitando o uso da máquina pública em favor de quem permaneceu em funções de poder. [...] Assentadas essas premissas fático-jurídicas, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é dever de candidato, ocupante de cargo de conselho municipal, cuja atividade se relaciona com a execução de políticas públicas, desincompatibilizar-se do cargo que ocupa três meses antes do pleito. [...].”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060024060, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Desincompatibilização e afastamentos > Secretário municipal > Afastamento de fato

“Eleições 2024 [...] Candidata a vereadora. Impugnação ao registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização de fato [...] 1. Agravo interno interposto por candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 contra a decisão que indeferiu seu registro de candidatura. O indeferimento baseou-se na ausência de desincompatibilização efetiva do cargo de secretário municipal de assistência social, ocupado pela candidata, contrariando o prazo legal previsto na LC n. 64/1990. A candidata, embora exonerada formalmente, foi designada a cargo na mesma estrutura administrativa e participou de atividades públicas ligadas às suas funções anteriores, ferindo a isonomia eleitoral. [...] 4. A desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral implica o afastamento formal e de fato das funções públicas ocupadas pelo candidato, sendo essencial a cessação das atividades inerentes ao cargo para evitar o uso da máquina pública e assegurar igualdade na disputa eleitoral. 5. A candidata foi formalmente exonerada do cargo de secretário municipal, mas continuou exercendo, de fato, funções típicas do cargo, como participação em eventos públicos e divulgação de ações sociais. [...]”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060040857, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025



Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Idade mínima > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Vereador. Idade mínima. Ausência. Data para aferição da elegibilidade. Art. 11, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) confirmou a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador em razão da ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, d, da Constituição do Brasil c/c o art. 11, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que o candidato não tinha 18 anos na data do pedido de registro de candidatura. [...] 4. Cabe ao legislador ordinário regulamentar as condições de elegibilidade, tal como, na espécie, a idade mínima (art. 14, § 3º, VI, da Constituição do Brasil – CB), não havendo, nessa hipótese, contrariedade à reserva de lei complementar prevista no art. 14, § 9º, da CB, a qual é exigível apenas para a edição de novas hipóteses de inelegibilidade. 5. Na linha da jurisprudência do TSE, a idade mínima de 18 anos para candidaturas à vereança deve ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura. [...] 6. A circunstância de o candidato ter completado 18 anos antes da data do pleito não configura fato superveniente apto a afastar o impedimento. Ao contrário, consiste em dado pessoal desde sempre conhecido, já que o indeferimento do registro de candidatura se baseou nos documentos juntados ao requerimento, os quais demonstraram a idade e a data de aniversário do candidato. [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060004638, rel. Min. André Ramos Tavares.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Cônjuge ou companheiro > Generalidades

“Eleições 2024 [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Cargo de prefeito. Reeleição. Deferimento. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição da República. Terceiro mandato consecutivo. Não caracterização. Assunção precária e breve do cargo de prefeito pelo cônjuge da candidata nos 4 (quatro) primeiros meses do quadriênio 2017-2020. Eleição da candidata para o quadriênio 2021-2024. Reeleição para o quadriênio 2025-2028. Possibilidade. [...] 2. No caso concreto, o exercício de mandato pelo cônjuge da candidata (ora agravada e que busca a reeleição) ‘foi temporário,

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

limitando-se ao período de 1º de janeiro de 2017 a 5 de abril de 2017' e, após o indeferimento do correlato registro pelo TSE, 'o cargo foi ocupado pelo presidente da Câmara até a realização de eleições suplementares, nas quais foi eleito um novo titular para completar o quadriênio' [...] 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o entendimento que melhor se coaduna com os princípios tutelados no art. 14, § 5º, da CFRB/1988 é de que a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo de forma precária, breve e fora dos seis meses anteriores ao pleito não atrai a incidência de inelegibilidade pelo exercício de terceiro mandato consecutivo' [...]."

Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060015053, rel. Min. André Mendonça.



Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Parentesco por consanguinidade – Primo(a), tio(a) e sobrinho(a)

"Eleições 2024. [...] Prefeito. Inelegibilidade por parentesco não configurada. Vínculo consanguíneo de tio e sobrinho atestado por exame de DNA realizado nos autos. Parentesco de terceiro grau sobre o qual não recai a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vínculo socioafetivo não demonstrado. [...] 2. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal estabelece que: 'São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição'.3. Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o vínculo entre o candidato a prefeito eleito e o ex-prefeito é de tio e sobrinho (elo consanguíneo de terceiro grau atestado por exame de DNA realizado nos autos) e sobre o qual não recai a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte [...]."

Ac. de 11/2/2025 no AgR-REspEI n. 060038763, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025



Matéria processual > Agravo regimental > Generalidades

“Eleições 2024. Agravo interno em agravo em recurso especial. [...] Princípio da dialeticidade. [...] 4. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma específica e fundamentada, os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos. [...]”

Ac. de 11/2/2025 no AgR-AREspE n. 060002825, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

“Exercício financeiro de 2022. Diretório municipal de partido político [...] Prestação de contas. Desaprovação. [...] 2. A jurisprudência deste TSE se orienta no sentido de que o dever de abertura de conta específica de campanha cabe a todos os diretórios partidários, independentemente do pleito que se organize, seja geral ou municipal. Precedentes. Exceção a essa regra ocorre tão somente quanto a diretório distrital em eleição municipal [...]”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060000586, rel. Min. Isabel Gallotti.



Partido político > Órgão partidário > Anotação

“[...] Eleições 2024. Federação partidária. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Indeferimento na origem. Partido integrante da federação com anotação suspensa. [...] Arts. 4º da Lei n. 9.504/1997 e 2º, §§ 1º e 1º-A, da Res.-TSE n.23.609/2019. Incidência. [...] 2. Conforme a regra contida nos arts. 4º da Lei n. 9.504/1997 e 2º, §§ 1º e 1º-A, da Res.-TSE n. 23.609/2019, estará impedido de participar das eleições o órgão partidário que, na data final para a realização das convenções, estiver com sua anotação suspensa mediante decisão transitada em julgado. Precedentes. [...]”

Ac. de 11/2/2025 no AgR-REspEI n. 060013268, rel. Min. André Ramos Tavares.



COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

“[...] Art. 2º, I, da Res.-TSE n. 23.609/2019. Necessidade de o órgão municipal estar constituído na circunscrição até a data da convenção para participação no pleito. Partido com anotação suspensa por ausência de informação do CNPJ. Regularização antes do julgamento do pedido de registro do Drap. Existência de convenções subsequentes aptas a sanar a irregularidade. [...] Manutenção da decisão monocrática. Manutenção do deferimento do Drap. [...] 3. No caso, o órgão partidário municipal estava com sua anotação suspensa junto à Justiça Eleitoral no dia da convenção, realizada em 20/7/2024, por não ter sido informado o CNPJ do partido no prazo legal. 4. Como regra, o órgão partidário que está com sua anotação suspensa não está regularmente constituído, como se exige no art. 2º, I, da Res.-TSE n. 23.675/2021, e, portanto, os atos por ele praticados – inclusive a convenção para escolha de candidatos – são inválidos. 5. Contudo, no presente caso, o TRE/BA registrou que a omissão consistente na falta de informação do CNPJ foi sanada antes do julgamento do pedido de registro do Drap. Ademais, embora o partido tenha deixado de informar, em um primeiro momento, o seu número do CNPJ, este se encontrava ativo desde 24/1/2024. Por fim, foram realizadas outras duas convenções, em 3/8/2024 e em 5/8/2024, nas quais foi oportunizada a ratificação da convenção anterior, contexto que afasta qualquer mácula ao disposto no art. 2º, I, da Res.-TSE n. 23.675/2021. [...]”

Ac. de 11/2/2025 no AgR-AgR-REspEI n. 060003821, rel. Min. André Ramos Tavares.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Federação partidária. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Indeferimento na origem. Partido integrante da federação com anotação suspensa. Contas anuais julgadas não prestadas. Arts. 4º da Lei n. 9.504/1997 e 2º, §§ 1º e 1º-A, da Res.-TSE n. 23.609/2019. Incidência. [...] 3. Tendo em vista o dever do partido de prestar contas à Justiça Eleitoral, com vistas a demonstrar a correta gestão de recursos públicos e privados, sua inatividade não o desobriga desse ônus, tampouco o isenta das penalidades legais decorrentes desse descumprimento. Precedentes. 4. O entendimento consignado no AgR-REspEI n. 0600419-81/SP, rel. Min. André Mendonça, não se aplica à hipótese dos autos, pois trata especificamente de contas eleitorais de partido, ao passo que a hipótese dos autos envolve também contas anuais (exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020). [...]”

Ac. de 11/2/2025 no AgR-REspEI n. 060013268, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025



Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta justiça especializada. Rede social. [...] 2. A decisão recorrida harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior de que ‘as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas’ [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060005345, rel. Min. André Mendonça.



Pesquisa eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta justiça especializada. Rede social. [...] 1. Em regra, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, todos aqueles que divulgam ou replicam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Precedente. [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060005345, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024 [...]. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidatura. Vereador. Pedido de apoio político visando à escolha em convenção partidária. Ausência de pedido explícito de voto. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu que, pelo contexto do caso em análise, a expressão utilizada pelo agravado (‘pedir ajuda’) não contém pedido explícito de voto, mas apenas pedido de apoio dos convencionais. Dessa forma, para o acolhimento da tese recursal de que tal expressão, somada ao contexto em que foi proferida, equivaleria semanticamente a pedido explícito de voto, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância [...] 3. A incidência da Súmula n. 24 do TSE é reforçada pelo contexto em que foi veiculada a expressão ‘pedir ajuda’, porquanto, de acordo com a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, o período da convenção partidária se aproximava e o pré-candidato objetivava dar conhecimento aos convencionais da mudança de suas intenções de disputa, do cargo de prefeito para o de vereador, e não há como verificar, sem o vedado reexame fático-probatório, que a expressão ‘pedir ajuda’ seria direcionada ao público em geral e não propriamente aos convencionais”

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

nais, com o fito de viabilizar a aprovação do pré-candidato na convenção partidária. 4. Mais que da literalidade do texto, o sentido da mensagem deve ser extraído do binômio texto-contexto, o qual foi valorado pelas instâncias ordinárias como revelador de mera exortação no período pré-convencional. 5. O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral está alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que: i) para configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, podendo ser identificado também pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado [...]; ii) a interpretação das palavras mágicas pressupõe a observação do contexto em que foram proferidas [...]; e iii) a mensagem que anuncie pré-candidatura exalte qualidades pessoais de pré-candidato e externe pedido de apoio político não configura o ilícito [...].”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060007044, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“Eleições 2024. Pré-candidato. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. Distribuição de panfletos. Uso de ‘palavras mágicas’ e expressões semânticas similares a pedido de voto. Ilícito. Configuração. Multa. [...] 2. O agravante, no período de pré-campanha, distribuiu panfletos pelo município, com algumas expressões, entre elas: ‘junto com você, em um governo meu, vamos melhorar’, o que configura o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea. 3. Consideradas as circunstâncias apresentadas no acórdão de origem quanto à ‘distribuição de número elevado de panfletos, com pedido explícito de voto, faltando mais de um mês para o período em que a propaganda com pedido explícito de voto é permitida, sendo considerável a antecipação da corrida eleitoral, considerando, ainda, o eleitorado local, de pouco mais de 40 mil eleitores, e a pequena diferença de votos que decide a eleição’, tem-se que o enquadramento jurídico desses fatos leva ao reconhecimento da prática do ilícito e que a multa acima do mínimo legal está fundamentadamente aplicada pelo TRE/AL e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...]”

Ac. de 18/2/2025 no AgR-REspEI n. 060004826, rel. Min. Isabel Gallotti.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Uso de ‘palavras mágicas’. Pedido explícito de voto configurado. [...] 3. As ‘palavras mágicas’ empregadas pelos agravantes, como ‘Vamos voltar’, ‘Viçosa vai voltar a acelerar’ e ‘é Bé’, possuem carga semântica suficiente para caracterizar pedido explícito de voto, conforme entendimento consolidado pelo TSE. O uso de adesivos e *banners* contendo o nome e número de urna reforça o caráter eleitoral das manifestações, afastando a alegação de mera promoção política ou divulgação de pré-candidatura permitidas pelo art. 36-A

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

da Lei n. 9.504/1997 [...] Tese de julgamento: A caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige pedido explícito de voto, o qual pode ser identificado pelo uso de ‘palavras mágicas’ com carga semântica equivalente, consoante a jurisprudência do TSE. A utilização de materiais gráficos contendo o nome e número de urna reforça o caráter eleitoral do ilícito. [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060009126, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“[...] Representação eleitoral por propaganda extemporânea. Pedido explícito de voto. ‘Palavras mágicas’. Configuração. [...] A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a caracterização de propaganda eleitoral antecipada ocorre quando há pedido explícito de voto, ainda que implícito por meio de expressões semânticas equivalentes às chamadas ‘palavras mágicas’. [...] Configura-se propaganda eleitoral antecipada passível de multa quando a mensagem veiculada contém pedido explícito de voto ou utiliza expressões com o mesmo sentido semântico (‘palavras mágicas’), ainda que em contexto de pré-candidatura [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060017019, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“[...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Críticas políticas que não ultrapassam os limites da liberdade de expressão. Inexistência de ofensa grave à honra. [...] 3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto ou a divulgação de fato sabidamente inverídico que ofenda gravemente a honra ou imagem de pré-candidato. 4. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não configuram propaganda negativa, se amparadas pela liberdade de expressão. 5. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico nas declarações atribuídas ao pré-candidato. 6. O TRE/PE corretamente enquadrrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE. [...] Teses de julgamento: 1. A manifestação pública que, ainda que crítica e ácida, não dissemina conteúdo sabidamente inverídico e permanece dentro dos limites do debate democrático não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 2. A atuação da Justiça Eleitoral na restrição da liberdade de expressão deve ser pautada por sua excepcionalidade, preservando o diálogo democrático. [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060001586, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

“Eleições 2024 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Entrega de flores plásticas associada a panfletagem, militância uniformizada e divulgação em redes sociais. Configuração de ilícito eleitoral. [...] 1. Agravo interno interposto da decisão que manteve a condenação dos agravantes por propaganda eleitoral antecipada, consistente na distribuição de flores plásticas em visitas domiciliares, acompanhada de panfletos com o nome do pré-candidato, militância uniformizada e utilização de redes sociais para exaltação de qualidades pessoais dos candidatos.[...] 3. A impugnação dos agravantes cinge-se à conduta de entrega de bem, o que é insuficiente ao desfazimento da conclusão, ante a ausência de impugnação específica a todo o cenário contestado, que compreende, portanto, o emprego de aparato próprio de campanha (visita domiciliar, entrega de panfleto, militância uniformizada) acompanhado da entrega de flor plástica [...]”.

Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060003879, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Instagram. [...] Pedido de voto. Expressão similar. [...] 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ser inferida pela utilização de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido explícito de voto. Precedente. 2. Conforme enfatizado na decisão agravada, o conteúdo divulgado, além do *jingle* e do visual idêntico aos materiais de campanha, indica alusão à futura candidatura, em infringência do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 e à jurisprudência desta Corte. Trata-se, assim, de manifestação de cunho eleitoral, constatado que o desempenho nas urnas só pode ser alcançado mediante apoio dos pretensos eleitores. Precedente. [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060003883, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Uso de expressões semanticamente similares a pedido explícito de votos. [...] 4. O parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, inserido pela Res.-TSE n. 23.732/2024, dispõe que ‘o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo’. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem reconhecido a possibilidade de se caracterizar propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de palavras e expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de votos. Precedentes. [...]”

Ac. de 3/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006926, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Crítica política > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. [...] Divulgação de fala ofensiva à honra ou à imagem de pré-candidato. Não configuração. [...] Liberdade de expressão. Crítica política [...] 4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que ‘as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contun-dentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral’ [...]”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060024198, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação por irregularidade na propaganda eleitoral. Endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral. Violação. Art. 57-B da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a comunicação do endereço eletrônico das redes sociais do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivel-mente no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), sob pena de incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições [...]”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060041517, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024 [...] Irregularidades na propaganda eleitoral veiculada em perfil pessoal de rede social. [...] Aplicação de multas. Utilização de artifícios psicológicos para induzir o eleitor a erro. Inobservância das exigências legais quanto à apresentação do nome da candidata ao cargo de vice-prefeito [...]” NE: Trecho da decisão agravada transcrita no voto do relator: “[...] O art. 242 do Código Eleitoral veda expressamente a propaganda que utilize artifícios psicológicos ou emocionais capazes de induzir o eleitor em erro, o que foi constatado no presente caso. [...] Como se vê, a Corte regional constatou ter havido desinformação no conteúdo veiculado, na medida em que a estratégia publici-tária induziu o eleitor a associar o número 12 do candidato [...] ao então prefeito, que não era candidato à reeleição. Verificada a irregularidade, aplicou a multa prevista no

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. [...] A controvérsia versa, portanto, sobre a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária em razão da divulgação de propaganda eleitoral na internet que induz o eleitor a erro mediante estratégia publicitária que gera conteúdo desinformativo. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo inverídico ou desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada na internet, é passível de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Logo, o conteúdo desinformativo veiculado na internet por meio do perfil do agravante [...] atrai a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, e não a penalidade estabelecida no art. 57-B, § 5º, imposta na origem. [...].”

Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006950, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Nome de candidato > Generalidades

“Eleições 2024 [...] Irregularidades na propaganda eleitoral veiculada em perfil pessoal de rede social. [...] Aplicação de multas. [...] Inobservância das exigências legais quanto à apresentação do nome da candidata ao cargo de vice-prefeito. [...]” NE: Trecho da decisão agravada transcrita no voto do relator: “[...] Consta do acórdão regional que a propaganda eleitoral veiculada na rede social em questão não cumpriu as exigências insertas no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 e que a análise do material feita pelo juiz eleitoral foi suficiente para constatar a irregularidade. Confira-se [...]: O nome da candidata a vice-prefeito foi apresentado de forma diminuta e por um período bastante curto de aproximadamente 7 segundos em um vídeo que totaliza 2 minutos e 21 segundos, dentro dos quais o nome do candidato a prefeito aparece em destaque e o nome do apoiador [...] aparece em destaque ainda maior, em fontes expressivas por aproximados 23 segundos, somando as três vezes que o nome do apoiador aparece no vídeo. Os recorrentes alegam que o nome da vice foi devidamente incluído, mas não trazem argumentos convincentes para afastar a conclusão de que o tamanho e a visibilidade eram insuficientes, especialmente se comparados ao nome do prefeito e do próprio apoiador, primeiro recorrente, que figura no vídeo em absoluto destaque, tanto em tamanho de fonte quanto ao próprio tempo de exposição de sua imagem. A alegação de que seria necessário realizar cálculos exatos para comprovar o descumprimento da proporcionalidade exigida pela lei não procede, uma vez que a análise do material, feita pelo juiz eleitoral, foi suficiente para constatar a irregularidade. Desse modo, para modificar a conclusão do Tribunal de origem a fim de entender que

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

foram atendidas as exigências legais, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e provas carreados aos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. [...]"

Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006950, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Propaganda eleitoral > *Outdoor* e placa > Caracterização

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. *Windbanners* assemelhados a *outdoor*. Vedação. [...] 1. Na origem, a Corte regional reformou sentença para julgar procedente representação ajuizada ante a alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular, por considerar que a elevada quantidade de artefatos aglutinados (*Windbanners*), de conteúdo repetido, instalados em sequência ao longo da calçada, geraram efeito visual único, assemelhado a *outdoor*, infringindo o disposto nos arts. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e 26, *caput* e § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 e ensejando a aplicação de multa. [...]"

Ac. de 18/2/2025 no AgR-AREspE n. 060014438, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

"Eleições 2024 [...] Irregularidades na propaganda eleitoral veiculada em perfil pessoal de rede social. [...] Aplicação de multas. Utilização de artifícios psicológicos para induzir o eleitor a erro. Inobservância das exigências legais quanto à apresentação do nome da candidata ao cargo de vice-prefeito[...]" NE: Trecho da decisão agravada transcrita no voto do relator: "[...] O art. 242 do Código Eleitoral veda expressamente a propaganda que utilize artifícios psicológicos ou emocionais capazes de induzir o eleitor em erro, o que foi constatado no presente caso. [...] Como se vê, a Corte regional constatou ter havido desinformação no conteúdo veiculado, na medida em que a estratégia publicitária induziu o eleitor a associar o número 12 do candidato [...] ao então prefeito, que não era candidato à reeleição. Verificada a irregularidade, aplicou a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. [...] A controvérsia versa, portanto, sobre a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária em razão da divulgação de propaganda eleitoral na internet que induz o eleitor a erro mediante estratégia publicitária que gera conteúdo desinformativo. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo inverídico ou desinformativo, em

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

propaganda eleitoral veiculada na internet, é passível de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Logo, o conteúdo desinformativo veiculado na internet por meio do perfil do agravante [...] atrai a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, e não a penalidade estabelecida no art. 57-B, § 5º, imposta na origem. [...].”

Ac. de 25/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006950, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Uso de expressões semanticamente similares a pedido explícito de votos. [...] 8. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que ‘a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal’ [...] e ‘não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal’ [...].”

Ac. de 3/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006926, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. [...] Divulgação de fala ofensiva à honra ou à imagem de pré-candidato. Não configuração. [...] Liberdade de expressão. Crítica política [...] 4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que ‘as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral’ [...].”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060024198, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsioneamento. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Postagem. Instagram. [...] 2. Consoante o art. 3º-B, IV, da Res.-TSE n. 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE n. 23.732/2024, permite-se o impulsioneamento pago de conteúdo político-eleitoral na internet durante a fase pré-eleitoral condicionado à observância das mesmas regras aplicáveis ao período das campanhas. 3. Nos termos do *caput* do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, ‘é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes'. O § 3º do mesmo dispositivo dispõe que o impulsionamento de que trata o *caput* poderá ser contratado 'apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo durante as campanhas eleitorais bem como no período pré-eleitoral. [...]"

Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060016608, rel. Min. Isabel Gallotti.

"Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Publicação em rede social. Instagram. [...] Pedido de não voto. Ocorrência. Ofensa à honra ou à imagem. [...] 1. O pedido explícito de não voto revela ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa. Precedente. [...]"

Ac. de 11/2/2025 no AgR-REspEI n. 060020011, rel. Min. André Mendonça.

"Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. [...] Vídeo. Compartilhamento. Redes sociais. Inexistência de provas. [...] Discurso ofensivo à honra. Não configuração. Direito de crítica. Exercício da liberdade de expressão. [...] 2. Figuras públicas estão sujeitas a críticas políticas, de modo que o questionamento quanto ao desempenho de pré-candidato no exercício do cargo público que ocupa ou ocupou faz parte do debate eleitoral, quando não verificados pedido explícito de não voto ou veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou à imagem, que exorbitem a liberdade de expressão. [...]"

Ac. de 11/2/2025 no AgR-REspEI n. 060001180, rel. Min. André Mendonça.



Registro de candidato > Candidato não escolhido em convenção > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Vereador. Candidata não escolhida em convenção partidária e cuja formalização do pedido não se deu na condição de vaga remanescente. Drap que deve espelhar fielmente a deliberação da convenção partidária. Art. 10, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) deve espelhar, de modo fidedigno, a deliberação extraída da convenção partidária, de modo que eventual complementação de candidaturas, a título de vagas remanescentes, haverá de ser formalizada em autos próprios, *ex vi* do art. 10, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 32, § 4º, III, da Res.-TSE

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

n. 23.609/2019, sendo inviável o registro de candidatura que, embora inserida no Drap coletivo, não tenha respaldo na convenção partidária nem tenha cumprido o rito e preenchido os requisitos legais inerentes. 2. Conforme bem observado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, permitir o acréscimo de candidatura, no Drap vinculado à convenção, pode resvalar em complementação de candidaturas com pretensão de preenchimento meramente formal da cota de gênero ou em contrariedade à vontade dos filiados reunidos em convenção. [...].”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060044926, rel. Min. André Mendonça.



Registro de candidato > Impugnação > Assistência

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Deferimento. Assistência simples. Segundo colocado. Falta de interesse jurídico. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o segundo colocado não dispõe de interesse jurídico para ingressar como assistente simples no pedido de registro de candidatura de adversário, visto que eventual indeferimento provocará necessariamente a realização de novas eleições, conforme disposto no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Precedentes. [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060039366, rel. Min. Isabel Gallotti.



Registro de candidato > Impugnação > Legitimidade > Partido político coligado ou coligação

“Eleições 2024 [...] Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Candidata ao cargo de prefeito. Formalização por partido integrante de federação. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de atuação isolada. [...] Art. 11-A, *caput*, da Lei n. 9.096/1995. Art. 4º, § 1º, da Res.-TSE n. 23.670/2021. [...] 1. Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte Superior, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá – obrigatoriamente em todas as circunscrições – tanto o sistema majoritário quanto o proporcional. Logo, não há como admitir a legitimidade ativa de partido federado para, isoladamente, propor Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). 2. Após a triangulação processual, não há como eventual legitimado assumir o polo ativo da demanda para ratificar a impugnação. [...]”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060072295, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Registro de candidato > Pedido de registro > Prazo

“Eleições 2024. Vereador. [...] Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Tempestividade [...] 2. De acordo com o art. 29, *caput* e § 3º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, caso o partido político não requeira o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, elas podem fazê-lo no prazo de dois dias após o edital que torna públicas as candidaturas requeridas na circunscrição eleitoral. Uma vez formalizado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), o partido será intimado para apresentar o respectivo Drap, na hipótese de não o tê-lo feito anteriormente. 3. É tempestiva a apresentação do Drap na hipótese de seu protocolo antes da intimação prevista no § 3º do art. 29 da Res.-TSE n. 23.609/2019. Precedentes. 4. Consta da moldura fática do acórdão regional que, de início, a agravada não apresentou à Justiça Eleitoral, até às 19h de 15/8/2024, o Drap e o requerimento de registro de candidatura dos candidatos escolhidos em convenção. Observa-se, porém, que, publicado em 17/8/2024 o edital das candidaturas naquele município, os candidatos preteridos observaram o prazo de dois dias do art. 29, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019 e protocolaram os RRCI em 18/8/2024 e, antes mesmo da intimação a que se refere o § 3º do art. 29, a federação apresentou o Drap. [...]”

Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060027932, rel. Min. Isabel Gallotti.



Registro de candidato > Recurso > Cabimento > Eleição municipal

“Eleições 2024. Agravo de instrumento. Recurso especial. Drap. Erro grosseiro. [...] 1. Nos termos dos arts. 36 do RITSE e 66 da Res.-TSE n. 23.609/2019, da decisão singular do relator em recurso especial caberá agravo interno no prazo de três dias. A interposição de agravo de instrumento é erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso. Precedentes [...]”

Ac. de 13/2/2025 no AI-REspEI n. 060019518, rel. Min. Isabel Gallotti.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura **p.1**

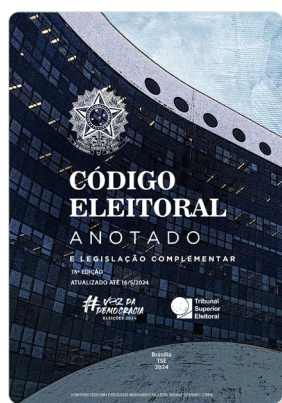
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Competência – Habeas corpus **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 28 de fevereiro de 2025 **p.3**

CONHEÇA TAMBÉM

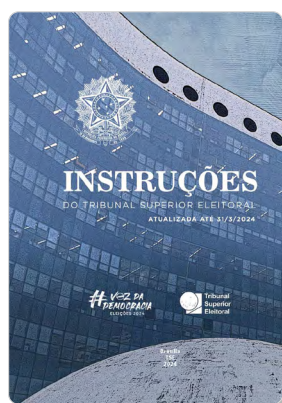


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE
JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzini

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Dara Abreu e Elisa Silveira
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)